



Pre

e Minas

CEP 38.420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.919 de 23/12/1999

L E I N º 1.785

Cria o Conselho Municipal da Assistência Social e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe, entre outras coisas, sobre a Política Municipal da Assistência Social, das normas gerais para sua aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º - No Município de Monte Alegre de Minas, a Assistência Social terá por fundamento uma Política Social Básica de Saúde, Educação, Vigilância Sanitária, Habitação, Saneamento, Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Transporte, levando-se em conta a interação entre a comunidade, família e outras instituições.

Art. 3º - É de responsabilidade do Município articular as Políticas de Assistência Social, aos cidadãos que dela necessitarem, por meio de normas estabelecidas pelo Setor de Promoção Humana e pelo Poder Público.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO ATENDIMENTO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA COMPETÊNCIA



Art. 4º - O atendimento da Assistência Social será definida pela Política dos seguintes segmentos:

- I - Setor de Promoção Humana;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - instituições que prestam serviços de assistência no Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão deliberativo e fiscalizador das ações de Assistência Social em todos os níveis.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - É da competência do Conselho Municipal da Assistência Social:

- I - aprovar e fiscalizar a política municipal da assistência social do Município;
- II - fazer cumprir o Programa de Política Municipal de Assistência Social;
- III - apreciar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Administração Pública Municipal;
- IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado e apresentado pelo Setor de Promoção Humana;
- VI - elaborar e aprovar o Estatuto do Conselho;



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - elaborar esquema de normas para fiscalizar tudo que afetar as suas deliberações, provenientes de quaisquer órgãos;

VIII - cadastrar todas as Instituições não governamentais e ou filantrópicas, que prestam serviços de Assistência Social no Município.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 10 (dez) membros de composição paritária, sendo:

I - 05 (cinco) membros representantes de órgãos governamentais;

II - 05 (cinco) representantes dos diversos segmentos da sociedade civil.

§ 1º - Não é remunerada a função de membro deste Conselho, por se tratar de ação de interesse público.

§ 2º - Para cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social, haverá indicação de um suplente.

§ 3º - A soma dos representantes referidos nos incisos I e II deste artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do Conselho.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá sua composição renovada a cada 02 (dois) anos, seguindo o mesmo critério.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por:



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Tesoureiro;
- V - Conselho Fiscal.

§ 1º - O Conselho só perderá o mandato se vier a cometer uma das seguintes infrações:

- I - violação dos princípios estabelecidos pelo Estatuto do Conselho;
- II - condenação por crime de contravenção, com sentença irrecorrível.

§ 2º - Caso ocorra o previsto no parágrafo primeiro, o Conselho Municipal de Assistência Social declarará vago o cargo, dando posse ao suplente.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos que serão utilizados de acordo com normas que serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Assistência Social tem como objetivo criar as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, elaboradas e executadas através de Planos, Programas e Projetos pelo Setor de Promoção Humana.

Parágrafo único - As ações a que se referem o artigo acima compreendem:

- I - assistência à saúde, saneamento básico e vigilância sanitária;
- II - assistência à habitação, transporte e meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

III - assistência à cultura, esporte e lazer;

IV - assistência às famílias carentes;

V - assistência ao idoso e ao deficiente;

VI - assistência à infância e à adolescência;

VII - assistência ao trabalhador.

Art. 11 - O estabelecimento de critérios, diretrizes e prioridades e o controle da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Assistência Social cabem ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Constitui recursos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotações consignadas no orçamento do Município;

II - créditos suplementares;

III - recursos oriundos de transferência da união de acordo com o artigo 195 da Constituição Federal;

IV - recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS;

V - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores de bens móveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - receitas decorrentes de contratos, convênios, acordos e ajustes;

VII - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir com remuneração decorrente de aplicação do Fundo;

VIII - produto de arrecadação da taxa de limpeza pública, multas e juros de mora incidentes sobre a mesma;

IX - outros recursos, destinados por lei.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão destinados a:

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CÉP 38.420-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

I - financiamento das ações constantes no parágrafo único do artigo 10 desta Lei;

II - pagamento das despesas de custeio e de aquisição de material permanente;

III - desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação, aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social;

V - financiamento dos programas sócio-educativos elaborados e executados pelo Setor de Promoção Humana.

VI - pagamento de benefícios, liberação de medicamentos, passagens, cestas básicas e transporte.

VII - financiamento dos projetos de enfrentamento da pobreza.

VIII - financiamento de programas de benefícios eventuais;

IX - financiamento de programas de benefícios de prestação continuada.

Art. 14 - Para efeitos legais, entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio natalidade e auxílio funeral às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 15 - Entende-se por benefícios de prestação continuada, a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Art. 16 - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Assistência Social será observado:

I - as especificações definidas em orçamento próprio do Fundo;

II - os planos de aplicação e os respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observando a legislação orçamentária.



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - O Orçamento e os Planos de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 18 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados e mantidos em conta bancária especial própria.

Art. 19 - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social cabe ao Setor de Promoção Humana.

Art. 20 - O Chefe do Executivo fixará, juntamente com a Assessoria do Setor de Promoção Humana, as normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá um coordenador escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente, incorporado ao Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 16 DE JUNHO DE 1.995.

Dr. Ciro Araújo Mendonça
Prefeito Municipal